



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003930/95-02
Recurso nº. : 13.182
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : AYRTON SILVA DE QUEIROZ
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.252

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - São isentos de tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições do participante, quando tributados na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, ainda que, a incidência na fonte se configure em depósito judicial efetuado pela própria entidade, que litigue, judicialmente, pela imunidade, visto que tais ônus foram suportados pelo participante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AYRTON SILVA DE QUEIROZ

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003930/95-02

Acórdão nº. : 104-16.252

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003930/95-02
Acórdão nº. : 104-16.252
Recurso nº. : 13.182
Recorrente : AYRTON SILVA DE QUEIROZ

RELATÓRIO

AYRTON SILVA DE QUEIROZ, jurisdicionado pela DRJ em Fortaleza - CE, foi notificado, fls. 26/27, do lançamento do imposto de renda pessoa física, exercício de 1994, ano-base de 1993, no valor total de 9.066,92 UFIR.

O lançamento teve origem na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de complementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, considerados pela fiscalização como rendimentos tributáveis.

"Porém, quando da Decisão nº 275/96, supracitada, foi procedida a revisão "ex-offício" da multa de lançamento, com o fito de ajustá-la ao disposto no artigo 889, inciso III, c/c artigo 884, parágrafo único, ambos do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11/01/94, decidindo-se, em consequência deste motivo, pela emissão de nova notificação de lançamento, e, devolvendo-se, portanto, o prazo para nova impugnação ou pagamento da exigência.

Cientificado da Notificação de lançamento complementar de fls. 26/29, em 06/12/96, o contribuinte apresenta impugnação, em 12/12/96, fls. 33/36.

Quando da impugnação de fls. 33/36 o contribuinte não se manifestou a respeito da matéria inovada, referente à nova Notificação de Lançamento, segundo a Decisão DRJ nº 275/96, qual seja: reabertura de prazo, para impugnação, tendo em vista o ajuste da multa de ofício ao dispositivo expresso no art. 4º da Lei nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003930/95-02
Acórdão nº. : 104-16.252

No entanto, a matéria impugnada continua a ser referente à definição de que a complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte junto à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, enquadra-se, ou não, na hipótese de isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713/88. Matéria esta já enfrentada e julgada conforme Decisão DRJ nº 275/96, de fls. 17/23."

Às fls. 44/47, consta a decisão monocrática que assim analisou os elementos do processo em síntese:

"Da análise das matérias consubstanciadas na citada notificação, na peça impugnatória, fls. 33/36, e nos demais documentos, inclusive outros meios de prova admitidos em direito, que compõem o presente processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações abaixo descrita.

Observa-se, conforme relatado acima, que a reabertura de prazo para impugnação deveu-se ao ajuste da multa de ofício ao dispositivo expresso no art. 4º da Lei nº 8.218/91, porém, o impugnante não se reportou à inovação da multa lançada.

Quanto à matéria CAPEF, mantém-se os mesmos argumentos e a mesma fundamentação legal, arrolados quando da Decisão DRJ nº 275/96, da qual transcreve-se:

"PRELIMINARMENTE, a análise dos autos permite concluir que o argumento invocado pelo impugnante como fundamento no artigo 50 do Decreto nº 70.235/72 não se aplica ao presente caso, pois é pacífico na doutrina e na jurisprudência administrativa o entendimento de que referido dispositivo somente alcança os tributos indiretos (retidos na fonte ou "auto-lançáveis"), sendo que na presente lide, estamos diante do IRPF, que se trata de imposto direto e tributável na Declaração Anual. Ademais, é de se considerar que, não sendo o interessado parte na consulta formulada, não lhe cabe invocar o tratamento previsto no aludido dispositivo.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, alegado pelo impugnante, constata-se facilmente nos autos que este vício não contaminou a notificação de lançamento de fls. 03, considerando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003930/95-02
Acórdão nº. : 104-16.252

a) a autoridade lançadora deu pleno conhecimento ao impugnante dos valores alterados em sua Declaração de Rendimentos, através da notificação de lançamento de fls. 03, tanto que, ao tomar conhecimento da mesma impugnou-a tempestiva e apropriadamente;

b) como não poderia deixar de ser, somente o consulente, no caso a CAPEF, é, por determinação legal cientificado da decisão do processo de consulta; incabível pois o argumento do impugnante de que foi cerceado o direito de recurso relativamente a decisão revogatória que gerou a notificação de lançamento de fls. 03, por não ter tomado conhecimento da mesma.

A interpretação do dispositivo supra conduz à conclusão de que para fazer jus à isenção, os benefícios de que se trata hão de atender cumulativamente a dois requisitos, a saber: a) que sejam constituídos pelas contribuições dos próprios participantes e; b) que os rendimentos e ganhos de capital da entidade tenham sido tributados na fonte.

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o lançamento objeto do presente litígio, para considerar devido o valor do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1994, ano-calendário de 1993, lançado na Notificação de fls. 26/29, no valor de **3.994,24 UFIR**, acrescido da multa de ofício alterada para 75% (2.995,64 UFIR) prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/96, além dos encargos legais previstos na legislação de regência."

Ciente da decisão de primeiro grau, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 51/56, a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão

Contra-Razões da P.F.N. às fls. 59/62.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003930/95-02
Acórdão nº. : 104-16.252

VOTO

Conselheiro MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, a notificação objeto desta lide não atende ao disposto no artigo 11, IV, e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. Daí, sua nulidade de direito.

Ante o disposto no artigo 59 § 3º, do mesmo decreto, supero, entretanto, essa preliminar, pelos motivos a seguir.

Como é sabido, pareceres apostos em processos específicos não constituem normas complementares de direito tributário, por não possuírem eficácia normativa (CTN, artigo 100). Com a devida vênia, equivocou-se, portanto, a autoridade recorrida no fundamento de seu decisório.

De outro lado,

- o fato de a entidade de previdência privada pleitear judicialmente imunidade tributária não significa, necessariamente, que os rendimentos e ganhos de capital por ela auferidos estejam desde já imunes ou isentos da incidência tributária. Tanto que promoveu o depósito do tributo respectivo, conforme reconhecido pela própria autoridade recorrida, fls. 20:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003930/95-02
Acórdão nº. : 104-16.252

- evidentemente que tal demanda judicial envolve diretamente a Fazenda Nacional e a entidade, no caso a CAPEF, não o contribuinte;

- se o tributo devido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pela entidade é judicialmente depositado, tal procedimento não significa, obviamente, que os benefícios recebidos pelo contribuinte relativamente ao valor de suas contribuições não tenham sofrido retenção quanto a rendimentos e ganhos de capital produzidos. Ainda que a retenção tenha sido efetuada pela própria entidade, mediante depósito judicial; isto é, inequívoco que o participante suportou tais ônus;

No presente recurso, o sujeito passivo apresenta como defesa os seguintes argumentos:

"O lançamento de que ora o **RECORRENTE** interpôs recurso, resultou da glosa do valor da complementação de aposentadoria, recebida pela **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB S/A - CAPEF**, com sede em Fortaleza - CE, a mesma se enquadra na isenção prevista no ART. 6º, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 7.713/88, não sendo cabível sua inclusão como rendimento tributável.

O **RECORRENTE** baseou-se quando de sua **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E BENS** - Exercício de 1994 - Ano-base 1993, na informação fornecida pela CAPEF, com o valor de 15.986,96 UFIR's de rendimentos não tributáveis, de conformidade com o que determinou a **DECISÃO** de nº 13/93, de 04.03.93, corroborado pelo **PARECER** nº 050/93, de 03.05.93, emanados da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA -CE**.

Qual não foi sua surpresa, que em 26.08.93, em decisão do **MF/SRF/COSIT/DIVTRI**, no processo de consulta de nº 10380.010539/92-68, de interesse da CAPEF (recurso ex-officio de parte da Delegacia), não concordou com procedimento daquela Delegacia,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003930/95-02
Acórdão nº. : 104-16.252

"... Isto pouco, solucionou a consulta esclarecendo que, enquanto os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da CAPEF forem tributados na fonte, ainda que o imposto seja depositado judicialmente pela própria CAPEF, antes da efetiva retenção, pela fonte pagadora responsável pelo recolhimento, os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenham sido do participante não sofrem do desconto do IR na fonte, por serem isentos."

O mandamento de ordem processual tributária contido no Decreto nº 70.235/72, em seu Art. 50, in verbis:

"A decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado, após a decisão reformada e acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas da ciência das duas decisões."

Assim, a decisão de segunda instância, em matéria tributária, projeta o novo entendimento apenas para frente, a partir da ciência do juízo reformado.

O **RECORRENTE**, tem ainda a acrescentar, que o referido valor de 15.986,96 UFIR's, concernente a **RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS**, aplicada pelo Contribuinte em sua **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, atendendo a **ORIENTAÇÃO OFICIAL** preconizada na **DECISÃO** nº 13/93, de 04.03.93, deveria permanecer inalterada, a despeito da ressalvas ali contidas, haja vista que o Art. 146 do Código Tributário Nacional, estabelece que:

"A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

Assim sendo, mantida a decisão em causa, por parte da CST-SRF, estaria sendo violado o disposto no mencionado Artigo 146 do Código Tributário Nacional.

Na verdade o contribuinte agiu, dentro da estrita orientação da **RECEITA FEDERAL**, obedecendo a Decisão nº 13/93 de 04.03.93 e Parecer nº 050/93 de 03.05.93, que foi por ela exarado. Dentro deste conceito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003930/95-02
Acórdão nº. : 104-16.252

enquanto não for mudado, por outro instrumento legal, igual ou superior, não poderá a Delegacia em causa, altera-la, porquanto, estava consolidado o direito adquirido do **RECORRENTE**.

Revela acrescentar por oportuno, que a matéria aqui alegada, encontra-se sub-judice, e portanto enquanto, não passado em julgado pela instância superior, não caberá a **RECEITA FEDERAL** decidir em contrário, a menos que se queira fazer um pré-julgamento, contrariando expressamente a Constituição Art. 150) e o sistema jurídico do País.

Para usarmos o maior rigor, deveria o Sr. Delegado, no máximo sobrestar o Processo até o julgamento definitivo da pendência judicial.

Os demais argumentos alegados pela Receita Federal não foram aqui comentados, porque só subsistem com decorrência dos que foram contestados.

A título de ilustração informamos que, em casos análogos conforme processos, que encontram-se já com sentenças favoráveis, e idênticas em lide, proferidas pelos Srs. Juízes da 2ª vara (Processo 95.8064-8 - Sentença nº 1711/95, de 10/08/95); da 7ª vara (Processo 95.008921-1, Sentença nº 1316/95, de 18/09/95) e da 2ª vara ratificando (Processo 95.008917-3 - Sentença nº 1818/95, de 31/08/95) e Despacho de 30/08/96 do Sr. Juiz Federal da 4ª vara - Processo 95.008912-2, e Apelação Civil de nº 93629-CE do TRT - 5ª Região (96.05.02297-4) já transitado em julgado, e respectivas sentenças em poder da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional neste Estado.

Inúmeros colegas do **RECORRENTE** vêm pleiteando o reconhecimento desta isenção junto à Justiça Federal que, nas instâncias onde os processos já tramitaram, têm obtido ganho de causa na quase totalidade dos casos. Alguns desses processos já se tornaram matéria transitada em julgado com o que aos beneficiários já foram restituídos os valores provisionados em juízo. Como se vê, o pleito do recorrente já sendo reconhecido nos tribunais, embora não tenha ainda a eles recorrido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003930/95-02
Acórdão nº. : 104-16.252

Ademais, fui relatora do acórdão de nº 102-29.307/94, vez que a época integrava a composição da Egrégia segunda Câmara deste Conselho, tratando-se, inclusive, da mesma entidade, CAPEF, logo, não há como modificar meu entendimento.

Por todas as razões expostas, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE